

SENTENÇA

PROCESSO N.º 1617/2026

Reclamante: [REDACTED]

Reclamada: [REDACTED]

SUMÁRIO

I. A situação de desemprego, documentalmente comprovada e ocorrida depois da celebração de um contrato de prestação continuada de serviços, constitui uma alteração superveniente relevante da situação económica do consumidor.

II. A resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias, prevista no artigo 437.º do Código Civil, depende da verificação de uma alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, suscetível de tornar a exigência do cumprimento gravemente contrária à boa-fé e não abrangida pelos riscos próprios do contrato.

III. Tendo o consumidor ficado desempregado cerca de três meses após a celebração do contrato e solicitado o seu cancelamento quatro dias depois da cessação da relação laboral, encontra-se demonstrada a relação direta entre a alteração da sua situação económica e a impossibilidade de manter o serviço.

IV. Viola as exigências de lealdade, proporcionalidade e boa-fé a recusa do profissional em apreciar concretamente a situação de vulnerabilidade económica comprovada pelo consumidor, mediante a aplicação automática e indiferenciada de uma cláusula de cancelamento.

V. Não tendo o profissional contestado, comparecido na audiência ou demonstrado o concreto prejuízo resultante da cessação antecipada, deve reconhecer-se ao consumidor o direito à resolução do contrato sem penalização.

1. RELATÓRIO

1.1. Audiência

Realizou-se a audiência de julgamento, tendo o Reclamante comparecido e prestado declarações.

A Reclamada, apesar de regularmente citada, não apresentou contestação nem compareceu na audiência, não se tendo feito representar.

Frustrou-se, conseqüentemente, a tentativa de conciliação, tendo o processo prosseguido para julgamento.

Foram consideradas as declarações prestadas pelo Reclamante e analisados os documentos juntos aos autos, incluindo a declaração comprovativa da situação de desemprego exibida em audiência.

1.2. Pedido

O Reclamante pede que seja declarada a resolução do contrato celebrado com a Reclamada, sem aplicação de qualquer penalização ou encargo adicional.

1.3. Alegações do Reclamante

O Reclamante alega, em síntese:

- a) No dia 5 de janeiro de 2026, celebrou com a Reclamada um contrato de adesão a um plano de utilização de ginásio, sujeito a um período de fidelização;
- b) Posteriormente à celebração do contrato, cessou a sua relação laboral, ficando desempregado;
- c) A perda do emprego provocou uma alteração significativa da sua situação económica e da sua capacidade para continuar a suportar o pagamento do serviço;
- d) No dia 4 de abril de 2026, solicitou presencialmente à Reclamada o cancelamento do contrato, com efeitos imediatos e sem encargos;
- e) Para fundamentar o pedido, apresentou o comprovativo da sua situação de desemprego;
- f) A Reclamada recusou o cancelamento sem encargos e exigiu o pagamento de uma quantia pelo cancelamento antecipado;

- g) O Reclamante solicitou a fundamentação escrita dessa decisão;
- h) A Reclamada limitou-se a invocar as condições gerais do contrato e a aplicação uniforme da taxa de cancelamento;
- i) A Reclamada não procedeu a uma apreciação concreta da situação de desemprego e de vulnerabilidade económica que lhe foi comunicada;
- j) O Reclamante reiterou o pedido por correio eletrónico e através do Livro de Reclamações.

1.4. Defesa da Reclamada

A Reclamada, apesar de regularmente citada, não apresentou contestação nem compareceu na audiência de julgamento.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Cumpra determinar:

- a) Se a situação de desemprego comprovada pelo Reclamante constitui uma alteração superveniente relevante das circunstâncias em que foi celebrado o contrato;
- b) Se a manutenção do vínculo ou a imposição da quantia prevista para o cancelamento antecipado, apesar da situação comprovada, é compatível com os princípios da boa-fé e da proporcionalidade;
- c) Se o Reclamante tem direito à resolução do contrato sem aplicação de penalização ou encargo adicional.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Factos provados

Consideram-se provados os seguintes factos:

1. A Reclamada exerce profissionalmente a atividade de prestação de serviços de ginásio sob a designação comercial “[REDACTED]”.
2. No dia 5 de janeiro de 2026, o Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de adesão a um plano de utilização de ginásio.
3. O Reclamante aderiu a um plano com vínculo anual, correspondente a um período de 52 semanas pagas.
4. O contrato prevê que os planos com vínculo anual beneficiam de valores inferiores aos aplicáveis aos planos sem compromisso anual.
5. As condições gerais estabelecem que o cancelamento do contrato durante o período de compromisso é possível mediante o pagamento de uma taxa de 60,00 €.
6. No dia 31 de março de 2026, cessou o contrato de trabalho do Reclamante.
7. A cessação da relação laboral determinou a passagem do Reclamante à situação de desemprego.
8. O Reclamante exibiu uma declaração da Segurança Social comprovativa da sua situação de desemprego.
9. A declaração identifica como data da cessação do contrato de trabalho o dia 31 de março de 2026.
10. A declaração identifica como motivo da cessação o fim do contrato de trabalho a termo, ao abrigo dos artigos 344.º e 346.º do Código do Trabalho.
11. No dia 4 de abril de 2026, quatro dias depois da cessação da relação laboral, o Reclamante solicitou à Reclamada o cancelamento imediato do contrato de utilização do ginásio.
12. O Reclamante fundamentou o pedido na alteração superveniente da sua situação económica provocada pelo desemprego.

13. O Reclamante apresentou à Reclamada documentos comprovativos da sua situação profissional.
14. A Reclamada tomou conhecimento da situação de desemprego do Reclamante.
15. A Reclamada recusou o cancelamento sem encargos.
16. A Reclamada informou o Reclamante de que a taxa de cancelamento era aplicada a todos os clientes que tivessem aderido a planos com fidelização, independentemente do motivo invocado.
17. A Reclamada não procedeu a qualquer apreciação individualizada da situação económica comunicada pelo Reclamante.
18. A Reclamada justificou a aplicação da taxa com a circunstância de o plano com fidelização beneficiar de um preço inferior ao plano sem compromisso de permanência.
19. O Reclamante reiterou o pedido de cancelamento sem encargos através de comunicações eletrónicas.
20. O Reclamante apresentou igualmente reclamação no Livro de Reclamações Eletrónico.
21. A Reclamada manteve a sua posição.
22. A Reclamada não demonstrou o valor da vantagem económica concretamente concedida ao Reclamante em consequência da fidelização.
23. A Reclamada não demonstrou qualquer custo ou prejuízo concreto decorrente do cancelamento antecipado do contrato.
24. A Reclamada foi regularmente citada para os presentes autos, não tendo contestado nem comparecido na audiência.

3.1.2. Factos não provados

Não se provou que:

- a) O Reclamante se encontrasse desempregado quando celebrou o contrato;
- b) O Reclamante tivesse a intenção, no momento da celebração do contrato, de cessar antecipadamente o vínculo;
- c) A situação de desemprego tivesse sido provocada pelo Reclamante com a finalidade de se eximir ao cumprimento do contrato;
- d) O Reclamante tivesse omitido à Reclamada qualquer informação relevante sobre a sua situação profissional no momento em que pediu o cancelamento;
- e) A Reclamada tivesse analisado individualmente a situação económica do Reclamante;
- f) A aplicação da taxa de cancelamento correspondesse a despesas concretamente suportadas pela Reclamada;
- g) A Reclamada tivesse sofrido um prejuízo no valor de 50,00 € ou 60,00 € em consequência da cessação do contrato;
- h) A isenção da taxa de cancelamento provocasse um desequilíbrio grave ou desproporcionado para a Reclamada.

3.2. Motivação

A convicção do Tribunal formou-se a partir da apreciação conjunta das declarações prestadas pelo Reclamante e dos documentos juntos aos autos, analisados segundo as regras da experiência e da livre apreciação da prova.

A celebração do contrato, a respetiva data, a duração do período de fidelização e as condições gerais aplicáveis resultam do contrato de adesão junto aos autos.

A situação de desemprego não assenta numa simples afirmação do Reclamante. Encontra-se documentalmente comprovada através da declaração da Segurança Social exibida em audiência.

Dessa declaração resulta que o contrato de trabalho cessou no dia 31 de março de 2026, por caducidade de contrato de trabalho a termo, passando o Reclamante à situação de desemprego.

A proximidade temporal entre a cessação da relação laboral e o pedido de cancelamento é especialmente relevante. O Reclamante perdeu o emprego no dia 31 de março e solicitou o cancelamento no dia 4 de abril, apenas quatro dias depois.

Esta sequência demonstra que o pedido de cancelamento não resultou de uma mera mudança de vontade ou de simples perda de interesse na utilização do ginásio. Resultou diretamente de uma alteração concreta da sua situação profissional e económica.

As comunicações eletrónicas demonstram que o Reclamante informou a Reclamada da situação de desemprego, enviou os documentos comprovativos e solicitou a resolução do contrato sem encargos.

Demonstram igualmente que a Reclamada não colocou em causa a autenticidade dos documentos nem negou a situação de desemprego. Limitou-se a afirmar que a taxa era aplicada independentemente do motivo invocado e de forma uniforme a todos os clientes abrangidos por planos com fidelização.

A própria resposta da Reclamada permite concluir que não foi realizada uma ponderação individualizada da situação comunicada. A situação de desemprego foi tratada como juridicamente irrelevante, mediante aplicação automática da cláusula contratual.

A Reclamada não apresentou contestação, não compareceu na audiência e não produziu prova quanto ao prejuízo concretamente resultante da cessação antecipada, ao valor da redução de preço concedida ou à correspondência entre esse eventual prejuízo e a quantia exigida.

A divergência entre os 50,00 € referidos pelo Reclamante e os 60,00 € previstos no contrato não afeta a apreciação do pedido, uma vez que o que está em causa é o direito à resolução sem qualquer penalização.

4. DIREITO

4.1. Relação jurídica de consumo

O Reclamante celebrou o contrato para fins pessoais, enquanto a Reclamada atua profissionalmente na prestação de serviços de ginásio.

Está, assim, em causa uma relação jurídica de consumo, abrangida pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, e pelas disposições gerais do Código Civil.

Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, o consumidor tem direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa-fé.

Os contratos devem ser pontualmente cumpridos, nos termos do artigo 406.º, n.º 1, do Código Civil. Todavia, a força vinculativa do contrato não é absoluta, devendo ser conjugada com a boa-fé, a alteração anormal das circunstâncias e a proteção da parte contratualmente mais vulnerável.

4.2. Alteração superveniente das circunstâncias

Nos termos do artigo 437.º, n.º 1, do Código Civil, se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, a parte lesada tem direito à resolução do contrato ou à sua modificação segundo juízos de equidade, desde que a exigência das obrigações assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato.

O Reclamante celebrou o contrato quando se encontrava empregado e dispunha dos rendimentos provenientes da sua atividade profissional.

Posteriormente, perdeu o emprego, circunstância que alterou de forma relevante a base económica em que assentou a decisão de assumir um compromisso de pagamento durante 52 semanas.

A situação de desemprego foi comprovada documentalmente e comunicada à Reclamada imediatamente após a cessação da relação laboral.

Embora a declaração indique que a cessação ocorreu pelo fim de um contrato de trabalho a termo, tal circunstância não permite concluir, por si só, que o desemprego efetivo e a consequente perda de rendimentos fossem certos ou inevitáveis no momento da celebração do contrato com a Reclamada. Um contrato de trabalho a termo pode ser renovado ou sucedido por uma nova relação laboral.

Não foi demonstrado que, em 5 de janeiro de 2026, o Reclamante soubesse que ficaria desempregado em 31 de março ou que tivesse assumido conscientemente um encargo que sabia não poder cumprir.

A perda superveniente do emprego, devidamente comprovada, não pode ser equiparada a uma simples mudança de vontade do consumidor.

Atendendo à natureza continuada e não essencial do serviço, à imediata comunicação da situação, ao período ainda não decorrido e à ausência de prova de prejuízo concreto da Reclamada, a exigência da penalização afeta, no caso concreto, os princípios da boa-fé e da proporcionalidade.

4.3. Boa-fé no cumprimento do contrato

Nos termos do artigo 762.º, n.º 2, do Código Civil, no cumprimento das obrigações, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa-fé.

A boa-fé impõe deveres de lealdade, cooperação, consideração pelos interesses da contraparte e proibição do exercício desproporcionado de posições contratuais.

A Reclamada tomou conhecimento da situação de desemprego e recebeu os documentos comprovativos. Não obstante, declarou que a taxa era aplicada de forma uniforme, independentemente do motivo apresentado.

A aplicação indiferenciada da cláusula, sem qualquer consideração pela perda superveniente do emprego, reduz a boa-fé a uma fórmula meramente abstrata e ignora a concreta situação de vulnerabilidade do consumidor.

A igualdade de tratamento não significa que situações materialmente diferentes devam ser tratadas de forma idêntica. O consumidor que pretende abandonar o contrato por mera conveniência não se encontra na mesma situação daquele que, poucos meses depois da celebração, perde o emprego e comunica imediatamente essa ocorrência.

4.4. Cláusula relativa ao cancelamento

A cláusula 2.3 das condições gerais permite o cancelamento do contrato durante o período de compromisso mediante o pagamento de 60,00 €.

A cláusula penal consiste na fixação antecipada, por acordo das partes, da indemnização ou sanção pecuniária aplicável em caso de incumprimento, mora ou cessação antecipada do contrato, nos termos do artigo 810.º, n.º 1, do Código Civil. A sua qualificação não depende da designação utilizada pelo predisponente — designadamente “taxa”, “encargo” ou “penalização” —, mas da função económica concretamente desempenhada.

No caso em apreciação, embora contratualmente designada “taxa de cancelamento”, a quantia de 60,00 € desempenha materialmente a função de uma cláusula penal compensatória, na medida em que fixa antecipadamente o montante devido à Reclamada em consequência da cessação do contrato antes do termo do período de fidelização.

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 446/85 proíbe as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa-fé.

O artigo 16.º determina que, nessa apreciação, devem ser ponderadas a confiança suscitada nas partes e o objetivo negocial prosseguido.

Por sua vez, o artigo 19.º, alínea c), proíbe, consoante o quadro negocial padronizado, as cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir.

A jurisprudência distingue a nulidade das cláusulas penais objetivamente desproporcionadas, nos termos dos artigos 12.º e 19.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 446/85, da redução equitativa das cláusulas manifestamente excessivas, prevista no artigo 812.º do Código Civil.

A desproporção deve ser aferida em função do quadro contratual padronizado e dos prejuízos que a cláusula visa acautelar.

No presente caso, a Reclamada não demonstrou:

o valor da redução concedida ao Reclamante por ter escolhido o plano anual;

a existência de despesas decorrentes do cancelamento;

o prejuízo resultante da cessação antecipada;

a relação entre esse prejuízo e a quantia exigida.

Acresce que a cláusula é apresentada como aplicável independentemente do motivo do cancelamento, não distinguindo entre uma desistência fundada em mera conveniência pessoal e uma situação de desemprego documentalmente comprovada.

Ainda que a cláusula não fosse considerada abstratamente inválida, a sua aplicação automática ao presente caso seria contrária à boa-fé, à proporcionalidade e à proteção dos interesses económicos do consumidor.

Não se declara, por isso, a nulidade geral da cláusula para todos os contratos celebrados pela Reclamada. Reconhece-se apenas que, perante as circunstâncias concretamente demonstradas, ela não pode ser oposta ao Reclamante.

4.5. Consequências da resolução

A resolução fundada na alteração das circunstâncias extingue para o futuro as obrigações emergentes de um contrato de execução continuada, nos termos dos artigos 434.º, n.º 2, e 437.º do Código Civil.

Tendo o Reclamante comunicado a intenção de resolver o contrato no dia 4 de abril de 2026, deve considerar-se o contrato extinto a partir dessa data.

O Reclamante não pede a devolução das quantias correspondentes aos serviços anteriormente prestados. Consequentemente, a decisão limita-se a reconhecer a cessação do contrato e a inexigibilidade da penalização ou de prestações posteriores à comunicação da resolução.

5. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se a ação totalmente procedente e, em consequência:

1. Declara-se resolvido, com efeitos a partir de 4 de abril de 2026, o contrato de prestação de serviços de ginásio celebrado entre o Reclamante, [REDACTED], e a Reclamada, [REDACTED];
2. Declara-se inexigível ao Reclamante a quantia de 50,00 €, de 60,00 € ou qualquer outra penalização fundada no cancelamento antecipado do contrato;
3. Declara-se inexigível qualquer prestação relativa ao período posterior a 4 de abril de 2026;
4. Condena-se a Reclamada a reconhecer a cessação do contrato sem encargos adicionais para o Reclamante.

Notifique-se.

Porto, 30.07.26

A Juiz-Árbitro

